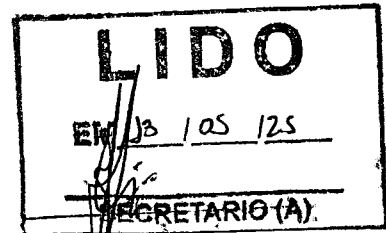




Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ  
Procuradoria Jurídica

**PARECER JURÍDICO Nº 004/25**

DA: PROCURADORIA JURÍDICA  
PARA: MESA DIRETORA  
PROJETO DE LEI Nº 164/24



**I - RELATÓRIO**

A Mesa Diretora remete a esta Procuradoria Jurídica o **Projeto de Lei nº 164/24** e solicita parecer técnico nos termos da Resolução nº 1.241/91, que estabelece normas para tramitação de Projetos nesta Casa Legislativa.

Trata-se de apresentação de Projeto de Lei de autoria do nobre vereador **RODRIGO DE ÁVILA MENDES**, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Apoio ao Futebol Amador do Município de Volta Redonda.

Em síntese é o presente relatório, passo a opinar.

**II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

Inicialmente, destaca-se que a competência legislativa municipal encontra amparo na Carta da República e na Lei Orgânica Municipal, principalmente em seus artigos 30, I e II; 29 e incisos, respectivamente, que tratam das competências privativa e suplementar dos Municípios, cabendo aos mesmos legislar sobre tudo que for de interesse local, suplementando as legislações federal e estadual no que couber.

No caso em apreço, analisando o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador, verifica-se que o mesmo tem como objetivo **autorizar o Poder Executivo Municipal a criar o Fundo Municipal de Apoio ao Futebol Amador do Município de Volta Redonda.**

É possível verificar que o tema está inserido na esfera de competência legislativa do Município, **pois cuida de assunto de interesse local,**

18 / 05 / 25

Marina  
Procuradora Jurídica



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

sem invadir a competência de outro ente político, respeitando a regra do **art.30, I da Constituição Federal e art.29, I da Lei Orgânica do Município.**

Contudo, no tocante ao aspecto formal subjetivo, cumpre-nos assentar que o Projeto de Lei **possui vício de iniciativa**, na medida em que a matéria de criação de órgãos públicos encontra-se inserida nas hipóteses de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo em razão do disposto no **art. 61, § 1º, inciso II, alínea "e" da Constituição da República, reproduzido na Constituição Estadual em seu art.112, §1º, inciso II, alínea "d" e na Lei Orgânica Municipal em seu art. 53, inciso IV.**

Neste sentido dispõem as mencionadas normas:

**Constituição Federal**

Art. 61. (...)

**§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:**

(...)

**II - disponham sobre:**

(...)

**e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 84, VI.**

**Lei Orgânica Municipal**

**Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:**

(...)

**IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta e indireta do Município;**

No caso concreto, o PL de iniciativa parlamentar cuida de criar nova estrutura administrativa no âmbito do Poder Executivo Municipal, criando o FUMAF (Fundo Municipal de Apoio ao Futebol Amador do Município de Volta Redonda) vinculado à **Secretaria de Esporte e Lazer**, o que é vedado pelo ordenamento jurídico e combatido pela jurisprudência dos Tribunais de Justiça dos Estados.



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**  
**Procuradoria Jurídica**

Importante ressaltar, ainda, que nesse caso nem mesmo o caráter autorizativo do Projeto de Lei tem o condão de torná-lo regular, uma vez que a matéria por ele tratada é de exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo, não havendo que se falar em necessidade de autorização do Legislativo para o ato de criação do órgão (Fundo).

Desta forma, entendo que o Projeto de Lei proposto pelo nobre vereador **possui vício de inconstitucionalidade formal**, o que impede, **salvo melhor juízo**, sua aprovação. Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, *verbis*:

REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.483/2018 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, QUE INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE APOIO E PROMOÇÃO DO ESPORTE PROESPORTE - VR, **cria o Fundo Municipal de Incentivo ao Esporte FunEsporte**, o Certificado de Incentivo Fiscal ao Esporte e o Selo de Compromisso com o Esporte e dá outras providências. O Estado Democrático de Direito tem como cláusula pétrea constitucional a separação e a harmonia entre os poderes, consubstanciada em princípio explícito e instrumentalizada em regras constitucionais de competência, que se aplicam tanto na esfera federal, quanto nos âmbitos estaduais e municipais. Da leitura da íntegra da referida legislação, **extrai-se que a norma referida, de iniciativa parlamentar, cria novos órgãos municipais, além de prever a concessão de incentivos fiscais. Trata-se de temas evidentemente reservados à atuação do Poder Executivo, uma vez que compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa de leis que versem sobre a criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração municipal, bem como sobre a concessão de incentivos fiscais. Vício de iniciativa configurado. Ofensa aos princípios da reserva de iniciativa de lei ao chefe do Poder Executivo municipal e da separação dos poderes. Afronta aos artigos 7º; 112, §1º, inciso II, alínea "B"; 145, inciso VI, alínea "A"; e 345, todos da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, bem como do artigo 53, inciso IV da Lei Orgânica do Município de Volta Redonda. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça:**



**Câmara Municipal de Volta Redonda - RJ**

**Procuradoria Jurídica**

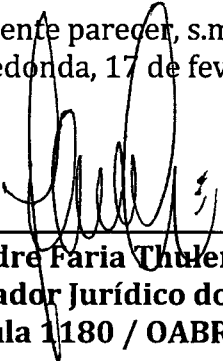
INTERPRETAÇÃO, A CONTRARIO SENSU, DA TESE DE REPERCUSSÃO GERAL Nº 917, DA CORTE SUPREMA. **REPRESENTAÇÃO JULGADA PROCEDENTE.** (0032829-05.2018.8.19.0000 - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Des(a). FABIO DUTRA - Julgamento: 10/06/2019 - OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL)

Por fim e por tudo que já foi abordado neste parecer, reitera-se que é da **Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa Legislativa** a competência para emitir parecer sobre a constitucionalidade do projeto apresentado, na forma do art.46, incisos I e II do Regimento Interno, **cabendo às demais Comissões Permanentes que tratarem da matéria, a manifestação sobre o mérito.**

### **III - CONCLUSÃO**

Diante dos argumentos expostos e do caráter **opinativo** deste parecer, esta Procuradoria Jurídica entende que o **Projeto de Lei nº 164/24** deverá ser apreciado pelas **Comissões Permanentes desta Casa Legislativa**, que poderão observar a **ressalva quanto à existência de inconstitucionalidade formal** cabendo ao Douto e Soberano Plenário a discussão e deliberação definitiva.

É o presente parecer, s.m.j;  
Volta Redonda, 17 de fevereiro de 2025.

  
\_\_\_\_\_  
**Alexandre Faria Thuler**  
**Procurador Jurídico do Legislativo**  
**Matrícula 1180 / OABRJ 148.179**

*fm*